



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 1707028/2023
INTERESSADOS	Comissão de Ética e Disciplina
ASSUNTO	Regulamenta a realização de audiências de conciliação referentes aos Processos Ético Disciplinares
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1598/2023	

Regulamenta no âmbito do CAU/RS, a realização de audiências de conciliação referentes aos Processos Ético Disciplinares, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente na sede da AMRIGS - Sala Multiuso - 2º Andar (Av. Ipiranga, 5311 - Partenon, Porto Alegre - RS), no dia 27 de fevereiro de 2023, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando que o art. 20, da Lei nº 12.378, de 2010, determina que os processos disciplinares dos CAU/UF seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 12.378, de 2010, e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 34, incisos VIII e IX, da Lei nº 12.378, de 2010, segundo os quais compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo e julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

Considerando que, segundo o art. 2º da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, a apuração e a condução de processo de infração ao Código de Ética e Disciplina *“obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, segurança técnico-profissional, interesse público, eficiência, impulso oficial, celeridade e boa-fé”*;

Considerando que o art. 5º da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de julho de 2017, dispõe que as Comissões de Ética e Disciplina dos CAU/UF *“poderão atuar como instância conciliadora, preliminarmente ou no curso da instrução, com o objetivo de pacificar e resolver os conflitos geradores da denúncia por infração ético-disciplinar entre as partes envolvidas, conforme procedimento de conciliação a ser estabelecido por ato normativo de cada CAU/UF, respeitadas as disposições desta Resolução (art. 91)”*;



Considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;
Considerando a Deliberação nº 018/2023 CED-CAU/RS que propõe regulamentar, através de portaria normativa a realização de audiências de conciliação, no âmbito dos Processos Ético Disciplinares.

DELIBEROU por:

- 1 Aprovar proposta de Portaria Normativa estabelecendo as regras pertinentes à realização de audiências de conciliação dos Processos Ético Disciplinares, no âmbito do CAU/RS, conforme anexo desta deliberação;
- 2 Revogar a Deliberação Plenária DPO/RS nº 221/2014;
- 3 Encaminhar a presente Deliberação à Secretaria Geral para providências.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 16 (dezesseis) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Lídia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins e Silvia Monteiro Barakat e dos conselheiros, Carlos Eduardo Iponema Costa, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, José Daniel Craidy Simões, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Artico e Rinaldo Ferreira; e 04 (quatro) ausências, das conselheiras Aline Pedroso da Croce, Magali Mingotti, e Orildes Três e do conselheiro Rodrigo Spinelli.

Porto Alegre – RS, 27 de fevereiro de 2023.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**141ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1598/2023 - Protocolo nº 1707028/2023**

Nome	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. Aline Pedroso da Croce				X
2. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
3. Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
4. Carlos Eduardo Mesquita Pedone	X			
5. Emilio Merino Dominguez	X			
6. Evelise Jaime de Menezes	X			
7. Fábio Müller	X			
8. Fausto Henrique Steffen	X			
9. Gislane Vargas Saibro	X			
10. Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
11. Jose Daniel Craidy Simões	X			
12. Lídia Glacir Gomes Rodrigues	X			
13. Magali Mingotti				X
14. Márcia Elizabeth Martins	X			
15. Orildes Tres				X
16. Pedro Xavier de Araújo	X			
17. Rafael Ártico	X			
18. Rinaldo Ferreira Barbosa	X			
19. Rodrigo Spinelli				X
20. Sílvia Monteiro Barakat	X			
TOTAL DE VOTOS	16			04

Histórico da votação:**Plenária Ordinária nº 141****Data:** 27/02/2023**Matéria em votação:** DPO-RS 1598/2023 – Regulamenta a realização de audiências de conciliação referentes aos Processos Ético Disciplinares**Resultado da votação:** Favoráveis (16) Ausências (04) Total (20)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.**Secretária da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva

**ANEXO****PORTARIA NORMATIVA Nº [NÚMERO], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2023.**

Dispõe sobre as regras pertinentes à realização de audiências de conciliação, no âmbito dos Processos Ético Disciplinares, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35, inciso III, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, bem como o disposto no art. 65, do Regimento Interno do CAU/RS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 145, de 17 de janeiro de 2014;

Considerando que o art. 20, da Lei nº 12.378, de 2010, determina que os processos disciplinares dos CAU/UF seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 12.378, de 2010, e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 34, incisos VIII e IX, da Lei nº 12.378, de 2010, segundo os quais compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo e julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

Considerando que, segundo o art. 2º da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, a apuração e a condução de processo de infração ao Código de Ética e Disciplina “*obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, segurança técnico-profissional, interesse público, eficiência, impulso oficial, celeridade e boa-fé*”;

Considerando que o art. 5º da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de julho de 2017, dispõe que as Comissões de Ética e Disciplina dos CAU/UF “*poderão atuar como instância conciliadora, preliminarmente ou no curso da instrução, com o objetivo de pacificar e resolver os conflitos geradores da denúncia por infração ético-disciplinar entre as partes envolvidas, conforme procedimento de conciliação a ser estabelecido por ato normativo de cada CAU/UF, respeitadas as disposições desta Resolução (art. 91)*”;



Considerando que a função de disciplinar e de orientar do Conselho de Fiscalização deve estar a serviço da sociedade, visando à realização dos interesses coletivos e do bem comum;

Considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS regulamenta, por meio dessa Portaria Normativa, as regras pertinentes à realização de audiências de conciliação, no âmbito dos Processos Ético Disciplinares, regidos pela Resolução CAU/BR nº 143, de 2017.

TÍTULO II

DA CONCILIAÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSTÂNCIA CONCILIADORA

Seção I

Das regras gerais

Art. 2º Este Título disciplinará a atuação da Comissão de Ética e Disciplina CED-CAU/RS como instância conciliadora, regulamentando o disposto no art. 5º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017.

Seção II

Do objetivo e dos princípios da conciliação

Art. 3º A conciliação é um procedimento que tem por objetivo pacificar e resolver os conflitos geradores de denúncia derivadas de conduta potencialmente contrária aos preceitos ético-disciplinares que regem a profissão de Arquitetura e Urbanismo, aproximando as partes, por meio do auxílio de um terceiro (conciliador), para que estas, pelo diálogo, construam uma solução eficaz para o conflito.

Parágrafo único. A conciliação é procedimento preliminar e orientativo, não se eximindo o arquiteto e urbanista, em razão de acordo, de quaisquer responsabilizações previstas no Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052, de 06 de setembro de 2013.

Art. 4º A conciliação tem como princípios norteadores:

- I. a liberdade entre as partes;



- II. a não competitividade;
- III. o poder de decisão das partes;
- IV. a participação de terceiro imparcial;
- V. a competência;
- VI. a informalidade processual;
- VII. a confidencialidade no processo; e
- VIII. a boa-fé.

Seção III

Da figura do conciliador

Art. 5º O conciliador é terceira pessoa, devidamente capacitada para atuar como conciliador, indicada pela CED-CAU/RS para conduzir as audiências de conciliação, que atuará como facilitador da resolução do conflito, contribuindo para o restabelecimento ou a manutenção da comunicação entre as partes e para a construção da consensual de solução da controvérsia.

§ 1º A função de conciliador recairá preferencialmente sobre os empregados encarregados da assessoria técnica e jurídica que compõem a equipe de Assessoria da CED-CAU/RS.

§ 2º A capacitação será realizada periodicamente pelos empregados advogados do CAU/RS que possuam treinamento específico sobre o tema ou por empresa externa especializada.

Art. 6º Compete ao conciliador o levantamento das controvérsias existentes, visando uma atuação que:

- I. facilite a comunicação entre as partes;
- II. demonstre que o conflito não é algo negativo, mas que é natural e, em certa medida, positivo, uma vez que conduz as partes ao progresso; e
- III. aprimore as relações interpessoais e sociais.

Seção IV

Do momento da realização de audiência de conciliação

Art. 7º A audiência de conciliação poderá ser realizada a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que a matéria seja conciliável, sendo que compete ao Conselheiro Relator, caso julgue possível e conveniente:

- I. antes da decisão sobre sua admissibilidade, propor a CED-CAU/RS a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 20, § 3º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017; ou
- II. após a instauração do processo, designar a realização de audiência de conciliação.



Seção V

Do procedimento relativo à conciliação

Art. 8º Designada a realização de audiência de conciliação, a denúncia ou o processo serão remetidos à Assessoria da CED-CAU/RS, que após analisar os autos, procederá à intimação das partes acerca da data marcada para realização da audiência.

Parágrafo único. A audiência deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias e notificada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, preferencialmente na sede do CAU/RS, cientificando-se às partes se outro for o local de realização, observando-se, de forma complementar, as regras estabelecidas pela Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, pela Lei nº 9.784, de 1999, e pelo Código de Processo Civil.

Art. 9º A audiência de conciliação será realizada sob a presidência do conciliador, que será auxiliado por empregado designado pela Secretaria Geral, o qual será responsável por secretariar a audiência, e pelo empregado encarregado da assessoria jurídica da CED-CAU/RS, caso esse não esteja encarregado da função de conciliador.

Art. 10 A audiência será realizada, preferencialmente, de modo remoto e virtual, com o comparecimento pessoal das partes, as quais poderão se fazer representar por preposto com poderes para transigir.

Parágrafo único. O não comparecimento das partes à audiência não obstará o prosseguimento da análise da denúncia ou da instrução do processo ético-disciplinar.

Art. 11 Aberta a audiência, caberá ao conciliador orientar às partes sobre as vantagens da transação, mostrando-lhes os possíveis efeitos, riscos e consequências da denúncia ou do processo ético-disciplinar.

Art. 12 Realizada a audiência, as conclusões e os encaminhamentos definidos serão reduzidos a termo, sendo vedada a inclusão de questões ou pontos que possam afetar uma análise do mérito.

Parágrafo único. Encerrada a audiência, o termo da audiência será juntado à denúncia ou ao processo ético-disciplinar, o qual será encaminhado ao Conselheiro Relator da CED-CAU/RS.

Seção VI

Dos efeitos da conciliação

Art. 13 Realizado o acordo, a conciliação poderá acarretar:

- I. a retirada da denúncia e a sua conseqüente extinção, caso em que as partes expressamente declaram sua renúncia ao direito de recorrer;
- II. a exclusão da figura do denunciante do polo ativo do processo, o qual poderá ainda ser intimado como informante para prestar esclarecimentos e juntar outros documentos, devidamente especificados pelo Conselheiro Relator;



III. a suspensão do processo e do prazo prescricional, até que se cumpram os termos definidos no acordo.

§ 1º A eventual obtenção de transação em relação a pontos conciliáveis não impede o prosseguimento da denúncia ou do processo em relação às condutas de natureza inconciliável.

§ 2º A conciliação obtida no curso do processo ético-disciplinar não acarretará a sua extinção e não inviabilizará a eventual aplicação de sanção ético-disciplinar, mas poderá servir como circunstância atenuante, conforme as circunstâncias verificadas no caso concreto.

Art. 14 Caso não obtida a transação, dar-se-á prosseguimento à denúncia ou ao processo ético-disciplinar a partir do ponto imediatamente anterior ao dos atos de conciliação, voltando a correr o prazo prescricional da pretensão punitiva pelo restante.

Seção VII

Do descumprimento do acordo obtido na audiência de conciliação

Art. 15 O descumprimento, pelo denunciado, do acordo obtido na audiência de conciliação ensejará o restabelecimento da denúncia ou do processo ético-disciplinar a partir do ponto imediatamente anterior ao dos atos de conciliação, voltando a correr o prazo prescricional da pretensão punitiva pelo restante.

Parágrafo único. Havendo descumprimento pelo denunciante, poderá o denunciado, nos termos da legislação pátria, exigir a prestação em juízo, sem prejuízo do eventual restabelecimento da denúncia ou do processo ético-disciplinar.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As conciliações celebradas deverão ser registradas de modo a viabilizar consulta futura, resguardando-se as informações sigilosas nos termos da Lei.

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos pela CED-CAU/RS, mediante solicitação do interessado.

Art. 18 Essa Portaria Normativa entre em vigor na data de sua assinatura.

Porto Alegre – RS, [dia] de [mês] de 2023.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS